RCD na RECLAMAÇÃO Nº 48073 - SP (2024/0343121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	PAULO ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		MARCELO CYPRIANO - SP326669
		LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
REQUERIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO. ACÓRDÃO NA ORIGEM QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declinou da competência para a Justiça Militar estadual. O julgamento de ação que tem por objetivo a anulação do ato que exonerou o autor, ainda no estágio probatório, em razão da prática de crime do qual foi posteriormente absolvido.

II - Cabe reclamação para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos arts. 105, I, *f*, da CF/1988; 988 do CPC/2015; e 187 do RISTJ.

III - Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça muito menos de qualquer outro Tribunal.

IV - Na verdade, observa-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo utilização restrita.

Documento eletrônico VDA46220316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 09:00:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 99cc3aa8-6c08-46a9-9256-5919fb314b6c

V - A utilização da reclamação para garantia das decisões do Tribunal pode se dar quando a decisão do próprio órgão não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido: Rcl n. 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgInt na Rcl n. 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46220316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 09:00:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 99cc3aa8-6c08-46a9-9256-5919fb314b6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 48073 - SP (2024/0343121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	:	PAULO ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
		MARCELO CYPRIANO - SP326669
		LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
REQUERIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO. ACÓRDÃO NA ORIGEM QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declinou da competência para a Justiça Militar estadual. O julgamento de ação que tem por objetivo a anulação do ato que exonerou o autor, ainda no estágio probatório, em razão da prática de crime do qual foi posteriormente absolvido.

II - Cabe reclamação para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos arts. 105, I, *f*, da CF/1988; 988 do CPC/2015; e 187 do RISTJ.

III - Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça muito menos de qualquer outro Tribunal.

IV - Na verdade, observa-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo utilização restrita.

Documento eletrônico VDA45843928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 20:39:21
Código de Controle do Documento: c8fda34a-fbbd-480e-9d74-15c908aba097

V - A utilização da reclamação para garantia das decisões do Tribunal pode se dar quando a decisão do próprio órgão não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido: Rcl n. 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgInt na Rcl n. 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu da reclamação ajuizada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de São Paulo – Demanda na qual busca o autor a anulação do ato que o exonerou, ainda no estágio probatório, em razão da prática de crime do qual foi posteriormente absolvido – Não compete à Justiça Comum o arbitramento das questões relacionadas ao exame das ações judiciais contra atos disciplinares militares, porquanto a apreciação implicaria o reexame de decisões proferidas pela Justiça Militar – Recurso improvido.

A recorrente aduz que o Juízo reclamado proferiu decisão, contrariando a jurisprudência desta Corte, declinando da competência para a Justiça Militar estadual para julgamento de ação que tem por objetivo a anulação do ato que o exonerou, ainda no estágio probatório, em razão da prática de crime do qual foi posteriormente absolvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, *a*, e 187 do RISTJ, não conheço da reclamação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O agravante propôs a ação com fito de garantir a autoridade das decisões deste

Documento eletrônico VDA45843928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 20:39:21
Código de Controle do Documento: c8fda34a-fbbd-480e-9d74-15c908aba097

Tribunal na matéria em voga.

Depreende-se que entendeu o Eminente Ministro que os julgados citados não estariam sendo inobservados.

A demonstrar a incognoscibilidade dos fundamentos do agravante, citou dois arestos jurisprudenciais.

No entanto, em análise aos arestos citados, não há neles força vinculante, o que por dedução permitiria entender que não há posicionamento firmado na questão pela Corte.

O que se quer entender, Eminente Julgador, é que por qual motivo os arestos citados na decisão constituiriam entendimento predominante, e os que se opõe a decisão conferida no acórdão objurgado não constituiriam desobediência à decisão predominante desta Corte.

S. m. j, estaríamos diante da mesma interpretação, e o ordenamento jurídico, para que seja coerente, necessita da segurança jurídica, constante do entendimento de que havendo similitude fática e jurídica, as decisões devem ser idênticas.

Conforme se observa, o repositório citado pelo agravante integra a jurisprudência uniformizada do Tribunal, pois guarda predominância, ainda que esta Corte não tenha editado enunciado de súmula a respeito.

Certo é que a matéria se encontra solvida nesta Corte, de forma que obedecer a decisão da Corte Superior é elemento intrínseco a qualquer decisão judicial, sob pena de considera-la não fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º, VI do Código de Processo Civil.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Cabe reclamação para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência ou para que seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos arts. 105, I, *f* , da CF/1988; art. 988 do CPC/2015; e art. 187 do RISTJ.

Esclareça-se, por necessário, que não existe decisão desta Corte, em um caso concreto, envolvendo as mesmas partes e que tenha sido desrespeitada. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA45843928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 20:39:21
Código de Controle do Documento: c8fda34a-fbbd-480e-9d74-15c908aba097

muito menos de qualquer outro Tribunal.

Na verdade, observa-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, entretanto tal medida jurisdicional não se presta a isso, tendo utilização restrita.

A utilização da reclamação para garantia das decisões do Tribunal pode se dar quando a decisão do próprio Tribunal não é cumprida. Isso não ocorre quando outro órgão julgador adota entendimento diverso do STJ. Em outras palavras, a reclamação não serve para preservar a jurisprudência do Tribunal.

Nesse sentido, *in verbis*:

> RECLAMAÇÃO. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE DESRESPEITADO. AUTORIDADE. CIRCUNSCRIÇÃO AO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Reclamação proposta com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, rejeitando a preliminar de coisa julgada e determinando o regular processamento de demanda coletiva.
>
> 2. Acórdão desta Corte Superior no qual se decidiu que a improcedência de ação coletiva intentada para a proteção de direitos individuais homogêneos, não importando se resultante ou não de insuficiência probatória, impede a repropositura de demanda coletiva com o mesmo objeto, resguardado o direito dos interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes de propor ação de indenização a título individual.
>
> 3. A reclamação fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal não se presta à reforma de decisões contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. É impossível estender a autoridade da decisão proferida por esta Corte a todas as demais ações em curso nos outros Estados da Federação e no Distrito Federal, seja porque não dotado o acórdão de efeito vinculante, seja por envolver, formalmente, processos distintos submetidos a diferentes órgãos jurisdicionais. (grifo nosso)
>
> 5. Reclamação não conhecida. Pedido de reconsideração prejudicado.
>
> (Rcl n. 32.937/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RESPs 1.468/665/PE E 1.520.281/PE NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. IDENTIDADE ENTRE OS PROCESSOS QUE NÃO FOI VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.
>
> 1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.
>
> 2. O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos. (grifo nosso)
>
> 3. Ainda que o posicionamento deste Relator esteja em desacordo com a determinação da penhora de imóvel onde localizada a sede da empresa, o instrumento processual utilizado é inadequado para os fins almejados pela parte recorrente.
>
> 4. Agravo interno da Contribuinte não provido.

Documento eletrônico VDA45843928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 20:39:21
Código de Controle do Documento: c8fda34a-fbbd-480e-9d74-15c908aba097

(AgInt na Rcl n. 33.768/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45843928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 20:39:21
Código de Controle do Documento: c8fda34a-fbbd-480e-9d74-15c908aba097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

RCD na Rcl 48.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0343121-8

Número de Origem:
08001001420199260020 10124647820228260451 21028246620248260000
21028246620248260000050000 80010014201992600 20

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: PAULO ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
	MARCELO CYPRIANO - SP326669
	LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: PAULO ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
	MARCELO CYPRIANO - SP326669
	LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
REQUERIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46211397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: d7bf549d-18c5-4ddd-99e5-ea7478de4115

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46211397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: d7bf549d-18c5-4ddd-99e5-ea7478de4115